

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 21002021
(relativo ao Processo 365302020)
Código de validação: 76A95501B8

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04/2021
RECORRENTES: HELINE ELEN SERRA DE MENEZES BAIMA e OFFICE
COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas HELINE ELEN SERRA DE MENEZES BAIMA e OFFICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2021 – SRP.

A Recorrente OFFICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI alega que:

“(...) a Empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI deixou de apresentar, por exemplo, em suas planilhas de custo e formação de preços, o percentual de 8,33% para Férias e 2,78% para o Terço de Férias Constitucionais. A Empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, apresentou planilhas de custo e formação de preços, submodulo 2.1. letra B - Substituto na cobertura de Férias, o percentual de 2,78%, sendo que o correto é 12,10% A Empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, apresentou planilhas de custo e formação de preços, no submodulo 4.1. letra A - Substituto na cobertura de Férias, o percentual de 0,69%, sendo que o correto é 9,075%”

Segue noticiando que:

“(...) o cálculo está feito de forma equivocada, pois não respeitou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

o edital e seus anexos, ao contrário da Recorrente, não havendo vinculação ao instrumento convocatório por parte da Recorrida, sendo cotado erroneamente e no final do contrato somará uma diferença muito exacerbada, ferindo o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório que não foi respeitada pela Recorrida, devendo haver no mínimo a requisição de diligências para aferir a exequibilidade e legalidade da proposta, em respeito ao Edital: Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; Devo ser dito que este custo é obrigatório para o preenchimento das planilhas, visto que não podemos deixar de cotar os percentuais obrigatórios, não somente do Edital, como em lei. Portanto, como pode a empresa Recorrida não cotar valores que estão previstos no Edital e em lei e ainda sagrarse vencedora e ainda ter a chancela da administração pública?

Portanto, o senhor pregoeiro e comissão deve rever o entendimento adotado e desabilitar a proposta da empresa Recorrida, declarando sua inabilitação e prosseguimento do certame com análise das demais propostas”.

Por sua vez, a recorrente HELINE ELEN SERRA DE MENEZES BAIMA alega que:

“(...) A proposta de preços da empresa vencedora esta totalmente inexecuível, como vamos demonstrar a seguir: Cotação de Custos indiretos 0,50% e Lucro de 0,50%, percentuais totalmente irrisórios, valores que não cobre qualquer outros custos extra e eventuais que a empresa venha a ter no decorrer da execução do contrato, tais como, pagamento de preposto, compra de EPIs,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

aquisição de Seguro garantia Contratual e etc.. Devemos ainda, que por força de legislação as empresa licitantes não podem inserir em suas Planilhas de Custos os percentuais e valores para os Tributos de IRPJ e CSSL., que no caso da licitante vencedora do certame Licitatório será de 4,8% para IRPJ e 2,88 para CSSL já que apresentou em sua Planilha de Custos os Tributos pelo Regime do Lucro Presumido, regime este que obrigatório o repasse dos valores deste Tributos aos cofres do Governo Federal.

(...) Portanto, como podemos observar a empresa não cumpriu com a exigência do Edital de comprovação de sua Qualificação Técnica, pois os atestados apresentados não comprova a prestação de serviços compatível com objeto do Edital pelo período de 03 anos prestados de forma concomitante, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União (Decisão TCU 292/98; Acórdãos TCU 167/06, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012, e 1.231/2012 –todos do Plenário)”.

A empresa recorrida, MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, apresentou suas Contrarrazões:

CONTRARRAZÕES RELATIVAS A HELINE BAIMA

(...) O que se vê, longe de qualquer dúvida, é que a alegação genérica de inexecutabilidade da proposta não merece prosperar porque, conforme já defendido, a construção da proposta tem por cabedal toda a planilha de custos para este tipo de execução de serviço, e ainda que houve uma inexecutabilidade de itens isolados da planilha, isto não conduziria a desclassificação da proposta. Mais a mais, deve ser ressaltado que na presente proposta a empresa contrarrazoante elencou cláusula em que deixa evidente que nos valores propostos, estão inclusos todos os custos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, não havendo espaço para cogitar inexecutabilidade da proposta. Lado outro, no que importa o fato do atestado de capacidade técnica não estar com firma reconhecida, isto configura-se formalismo exacerbado e em nada impede sua utilização, nem muito menos desnatura a sua legalidade. Com efeito, quanto a assinatura questionada, esta em nada muda a função do atestado fornecido por SORAYA PAIVA na medida em que este serviu para comprovar a qualificação técnica da empresa para fornecimento de mão-de-obra, qual seja: 08 (oito) técnicos em saúde bucal; ao ensejo, apenas à título de curiosidade, a Sra. ALDEIZE DE MARIA PEREIRA RABELO à época era a pessoa habilitada para assinar o contrato, ressaltamos a luz do instrumento convocatório, onde o mesmo indica que as declarações de pessoas jurídicas de Direito Privado PRERENCIALMENTE devem estar com firma reconhecida, não havendo a obrigatoriedade de serem com firma reconhecida. Por fim, no que tange a suposta não comprovação da qualificação técnica por não terem os atestados sido compatíveis com o objeto do edital, e pelo lapso de 03 (três) anos, temos que conforme é sabido o objeto da contratação é sempre voltado para contratação de mão-de-obra, e para tanto, os atestados juntados dão conta de que a empresa trabalha com excelência nesta área. (...) Portanto, o que se vê, longe de qualquer dúvida, é que os atestados deverão demonstrar a capacidade técnica das concorrentes em exercer a atividade de gestão de mão-de-obra, e não a gestão de cargos específicos, sob pena de assim restringir a ampla participação dos licitantes (...)

CONTRARRAZÕES RELATIVAS A OFFICE COMÉRCIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

No que tange ao recurso manejado, melhor sorte não possui, eis que as planilhas de formação de preço que compuseram a proposta foram todas formuladas de acordo com o termo de referência trazido pelo próprio edital, veja-se: ENCARGO: 13º SALÁRIO = 8,33333% ABONO DE FÉRIAS = 2,7777%. As alíquotas apresentadas estão em plena e total conformidade com aquilo o que exigido pelo edital, portanto não podem ser consideradas equivocadas, em verdade, se aqui houvesse um equívoco - o que não se admite - este apenas poderá ser atribuído ao próprio edital, e não ao licitante que apresentou planilha de acordo com o que exigido. Em verdade, il. Pregoeiro, o manejo deste recurso - em que pese o esforço da empresa em trazer uma complexidade de cálculos - é meramente protelatório na medida em que toda a planilha de composição de custos apresentadas tem por estribo o termo de referência do edital, portanto não há falar em desacerto das alíquotas. Ainda que, houvessem erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, tal situação não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) Portanto, assim como o recurso interposto por HELINE BAIMA, o presente deverá ser julgado improcedente eis que meramente protelatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro André de Sousa Moreno exarou decisão, nos seguintes termos:

A. DA PROPOSTA DE PREÇOS, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A.1. A RECORRENTE HELINE ELEN alega em suas razões do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

recurso que a empresa MASTER apresentou uma proposta de preços “totalmente inexequível”, pois sua planilha de custos e formação de preços, nos itens custos indiretos e lucro, teria uma “Cotação de Custos indiretos 0,50% e Lucro de 0,50%, percentuais totalmente irrisórios”. A.2. Não há razão de ser na medida em que na proposta encaminhada todos os custos previstos pela licitante para este tipo de execução contratual estão previstos, ou seja, não há de se cogitar gastos ou despesas sem previsão que venham a impossibilitar a execução contratual justamente porque a oferta da proposta já prevê tais tipos de gastos. A.3. O valor final da proposta não é apenas focado na taxa de lucratividade da empresa, mas sim em um conjunto de planilhas de formação de custos que englobam valores de mão de obra e respectivos encargos sociais. A.4. Já a RECORRENTE OFFICE COMERCIO alega em suas razões do recurso que a empresa MASTER “deixou de apresentar, por exemplo, em sua planilhas de custo e formação de preços, o percentual de 8,33% para Férias e 2,78% para o Terço de Férias Constitucionais”. A.5. A norma que norteia as contratações de serviços, Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece, para órgãos que trabalham com Conta Vinculada, tal como o TJMA, que o percentual a ser cotado a título de férias nas planilhas de custo unitário de prestação de serviços deveria ser de 12,10% (doze inteiros e dez por cento), conforme consta no Anexo II, Item 14 da referida IN nº 05/2017. A.6. Ocorre que não se constatou a irregularidade apontada pela RECORRENTE OFFICE COMERCIO, haja vista a planilha de custos unitários apresentada pela Empresa MASTER cumpriu tais parâmetros. Com efeito, em duas passagens distintas, da planilha de custos e formação de preços, vê-se a rubrica de férias e adicional constitucional, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

subitens 2.1 e 4.1. A.7. Em relação a planilha de custos e formação de preços, cabe ainda destacar que a prática jurisprudencial e a referida instrução normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais, e não detectados inicialmente na composição dos custos constantes das planilhas, serem relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado (...)

B. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...) B.4. Percebe-se que a Empresa RECORRENTE cometeu um equívoco, ao colocar em seu recurso o entendimento de que a RECORRIDA não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto pretendido pelo órgão, pois a interpretação é a de que a demonstração de capacidade técnica seja de serviços compatíveis ou similares, e não idênticos, como quer a Empresa HELINE ELEN (...)

B.5. Os atestados apresentados pela empresa MASTER atendem perfeitamente às exigências acima transcritas. Ressalta-se que, para comprovar sua capacidade técnica, foram anexados ao sistema Comprasnet, no arquivo de documentos de habilitação, o contrato inicial com cada um dos órgãos/empresas.

B.6. Os atestados deverão demonstrar a capacidade técnica das concorrentes em exercer a atividade de gestão de mão-de-obra, e não a gestão de cargos específicos, sob pena de assim restringir a ampla participação dos licitantes.

5 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHEÇER as razões dos RECURSOS interpostos pela HELINE ELEN SERRA DE MENEZES BAIMA e OFFICE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

COMERCIO E SERVICOS EIRELI, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 04/2021 – TJMA, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de classificação e habilitação da Empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Competente.

A Coordenadoria de Licitação e Contratos, por meio do RELAT-CLCONT-122021, apresentou relatório circunstanciado do Pregão Eletrônico nº. 04/2021, bem como, quadro síntese da diferença entre o valor de referência e o valor final da proposta, e remeteu os autos para fins de decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado para o Item 01.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 6662021), opinando pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Os recursos interpostos são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Ultrapassado isso, a classificação/habilitação da empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI deve ser mantida, posto que os argumentos apresentados pelas Recorrentes não justificam os seus pedidos.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso em apreço, conveniente proceder à análise pontual dos argumentos presentes nos recursos:

a. Proposta de preços inexequível, planilha de custos e formação de preços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Sobre este ponto, a recorrente HELINE ELEN SERRA DE MENEZES BAIMA alega que a empresa MASTER apresentou proposta de preços inexecutável, pois sua planilha de custos e formação de preços, nos itens custos indiretos e lucro, teria uma “Cotação de Custos indiretos 0,50% e Lucro de 0,50%, percentuais totalmente irrisórios”.

Conforme destacado pelo pregoeiro em sua decisão, não é possível cogitar gastos ou despesas sem previsão que impossibilitem a execução contratual, tendo em vista que a oferta da proposta já prevê tais tipos de gastos. Além disso, o valor final da proposta não foca apenas na taxa de lucratividade da empresa.

Por sua vez, a recorrente OFFICE COMERCIO alegou que a empresa MASTER deixou de apresentar, por exemplo, em suas planilhas de custo e formação de preços, o percentual de 8,33% para Férias e 2,78% para o Terço de Férias Constitucionais.

Sobre essa alegação, o pregoeiro ressaltou que não foi constatada a irregularidade apontada, vez que a planilha apresentada pela empresa MASTER cumpriu os parâmetros da Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece, para órgãos que trabalham com Conta Vinculada, tal como o TJ/MA, o percentual a ser cotado a título de férias nas planilhas de custo unitário de prestação de serviços em 12,10% (doze inteiros e dez por cento).

A empresa OFFICE COMERCIO alegou ainda que o cálculo apresentado pela MASTER está feito de forma equivocada, pois não respeitou o edital e seus anexos, sugerindo a realização de diligências para aferir a exequibilidade e legalidade da proposta.

Cumprir registrar que a Instrução Normativa nº. 05/2017 prevê que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ocorrência de erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido, conclui-se que sendo mantido o valor global da oferta, poderão ser feitos ajustes nas planilhas, sem necessariamente configurar a desclassificação da proposta.

Portanto, tendo a empresa MASTER atendido aos requisitos do edital, não poderá ser desclassificada pela possibilidade de erro formal, passível de correção, na elaboração de sua planilha de custos, em observância ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015-Plenário, orienta que *“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”*.

b) Não comprovação da capacidade técnica

A recorrente HELINE ELEN SERRA DE MENEZES BAIMA alega que a empresa MASTER não comprovou sua qualificação técnica, pois os atestados apresentados não comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do Edital pelo período de 03 anos prestados de forma concomitante.

Relevante mencionar a disposição do Edital acerca da exigência:

5.3.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES DEVERÁ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

SER COMPROVADA ATRAVÉS DE:

5.3.3.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado, comprovando que tenha prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante art. 30 da Lei 8666/93. 5.3.3.1.1. Em relação ao quantitativo serão aceitos atestados que contenham o mínimo de 50% da quantidade total dos postos que serão alocados, consoante §7º do Art. 19 da IN-02/2008 SLTI-MPOG (IN 05/2017) e entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 1.948/2008 – Plenário e 1.052/2012 – Plenário e Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012).

5.3.3.1.2. A licitante poderá somar diversos atestados para demonstrar a capacidade técnica quantitativa, desde que a execução dos serviços tenha sido prestada de forma concomitante, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União (Decisão TCU 292/98; Acórdãos TCU 167/06, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012, e 1.231/2012 – todos do Plenário).

Conforme analisado pelo pregoeiro, a demonstração da capacidade técnica é relativa a serviços compatíveis ou similares, não necessariamente idênticos.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observou:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Nesse sentido, os atestados deverão demonstrar a capacidade técnica em exercer a atividade de gestão de mão-de-obra, e não a gestão de cargos específicos, sob pena de restrição de participação dos licitantes.

Desse modo, resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

A presente análise pautou-se ainda nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo das propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a habilitação da empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, declarando como vencedora do certame a empresa MASTER CONSTRUCOES & LIMPEZA EIRELI, Item 01, pelo melhor lance de R\$ 2.907,24 (dois mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei n.º 10.520/2002, tendo como objeto a contratação de empresa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

especializada para a prestação de serviço continuado na categoria Auxiliar em Saúde Bucal, nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/04/2021 09:27 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

